



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**PARECER - RECURSO ADMINISTRATIVO**



**Referência:** Pregão Presencial 2019.0307-001 SEMEB

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO (KIT'S) DESTINADO AOS ALUNOS E PROFESSORES REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL.

**Recorrente(s):** INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

**Recorrida:** Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte - Ceará.

**I. RELATÓRIO**

Chega a esta Procuradoria autos do processo de licitação Pregão Presencial 2019.0307-001 SEMEB com recursos administrativos para análise e parecer.

Em suas razões o recorrente alega que foi irregularmente inabilitada no certame, fato ocorrido pela não apresentação da Certidão de Regularidade para com o Município de Limoeiro do Norte - Ceará, item 6.4.5 do edital.

O recorrente alega ainda que tal item não poderia ser exigido no edital por estar supostamente em discordância com a lei de licitações. Colaciona textos de julgados, normas, etc.

Por fim, requer a reforma da decisão da Comissão de Pregões do município para assim considera-lo habilitado.

É o relatório.

**II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente cabe destacar que nem os concorrentes nem qualquer outro interessado apresentou questionamento aos termos do edital desta licitação. Assim, ao participarem do certame - Pregão Presencial 2019.0307-001 SEMEB, nos termos do item 2.1 do ato convocatório sem tê-lo questionado, o interessado indica total conhecimento e concordância com o mesmo. Vejamos:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



2.1. *CONDIÇÃO IMPLÍCITA:* A simples apresentação da Proposta de Preços e Documentação pelo concorrente implica ciência e integral concordância e aceitação de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos serviços e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais nº10.520/02 e 8.666/93, alterada e consolidada, como forma de dirimir demandas que por ventura surjam no decorrer do processo, sendo, no caso, fato omissis de resolução através deste edital.

Continuando, o já citado instrumento de convocação estabelece em seu item "9" e subitem o caminho a ser percorrido pelos licitantes que queiram tirar dúvidas ou até mesmo impugna-lo. Vejamos:

"9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

9.1- Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

9.1.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Inexistindo impugnação do ato convocatório em seu prazo regular, nada há que ser questionado sobre o mesmo, posto a comprovada preclusão para tal ato.

III. DO MÉRITO

III.I - Fundamentos

É fato que tanto a Constituição Federal do Brasil quanto a Lei Geral de Licitações estabelecem parâmetros e bases para regência dos procedimentos licitatórios. Veja-se:

"Constituição Federal do Brasil (CF 88)

Art. 37°. (...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)"

Lei Federal 8.666/93, artigo 3º. Transcrevemos.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)". (Grifo e negrito nosso).

Devemos observar, embora sem generalizar, que a segurança jurídica dos procedimentos é trazida ao feito através da observância aos princípios invocados que devem servir de subsidio para a justa atuação tanto da administração quanto dos concorrentes.

Sobre tais princípio, o que se revela invocado aos autos é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Lei nº 8.666/93

Art. 41, - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Neste caso, é correto afirmar que o edital após publicado torna-se lei entre as partes. Assim, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se observado o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como, da segurança jurídica do processo, e acima de tudo, da vinculação ao edital.

Nesse sentido, ao trabalhar a utilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatorio, elucida Diógenes Gasparini:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



*ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."*

Entendimento igual encontramos no caderno de Orientações e Jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União. Vejamos:

"Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

([http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC\\_CONTR/20576\\_20.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/20576_20.PDF) - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - Pag. 29)

"Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993."

([http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC\\_CONTR/20576\\_20.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/20576_20.PDF) - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - Pag. 759)

"Acórdão 2387/2007 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993."

([http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC\\_CONTR/20576\\_20.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/20576_20.PDF) - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - Pag. 31)

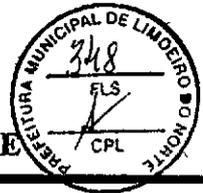
"Acórdão 932/2008 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993."

([http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC\\_CONTR/20576\\_20.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/20576_20.PDF) - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - Pag. 31)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Transcrevemos: Vejamos também decisões dos órgãos judiciais.

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RIGORISMO FORMAL AFASTADO." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 534 SC 2009.72.00.000534-2 - 04/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO INFRAERO EMPRESA PÚBLICA LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA A CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO." (TRF - Apelação em mandado de segurança RJ- 2000.51.01.017107-0 - 25/08/2010).  
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRONICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSENCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVANCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRENCIA." (RECURSO DESPROVIDO. TJ - ES - Agravio de instrumento - AI 00197097120138080000 - 07/10/2013).

Explanadas as normas e jurisprudências sobre os temas tratados no recurso administrativo, passemos a opinar.

**III.II - Análise Fática.**

Ao compulsar os autos deste processo licitatório encontramos os documentos de habilitação da concorrente INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI (páginas 272 a 371 do processo). Ocorre que, verificando atentamente todos os documentos apresentados pela recorrente concluímos que de fato não se encontra junto aos demais a Certidão de Regularidade para com o Município de Limoeiro do Norte - Ceara, exigência do item 6.4.5 do edital.

Para a devida informação e conhecimento transcrevemos as exigências em pauta postas no termo convocatório, diga-se de passagem, aceito por todos sem qualquer questionamento. Veja-se:

**6.4- RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL:**

(...)

6.4.5- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal de seu domicilio (Geral ou ISS) como também a certidão do Município de Limoeiro do Norte;

Portanto, à luz da legislação vigente, do edital da licitação e de toda a jurisprudência trazida, o concorrente deixou de atender ao edital, especificamente "6.4.5- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



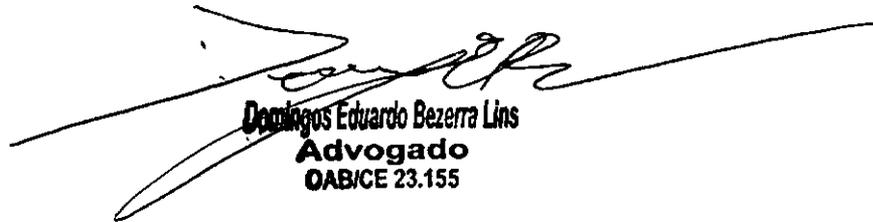
de seu domicilio (Geral ou ISS) como também a certidão do Município de Limoeiro do Norte" e portanto deve ser inabilitado.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios das Licitações, sendo o recurso CONHECIDO pelo senhor pregoeiro, OPINO, em MÉRITO, por NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a INABILITAÇÃO da concorrente INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, por descumprimento dos itens 6.4.5 do edital;

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 08 de agosto de 2019.

  
Domingos Eduardo Bezerra Lins  
Advogado  
OAB/CE 23.155